

COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO

ASSUNTO: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico SRP nº 002/2025
REFERÊNCIA: Processo nº 114259 – Aquisição de Gêneros Alimentícios – Lote Panificados

A Coordenação Regional de Educação de Catalão, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, vem, respeitosamente, apresentar **resposta à impugnação** interposta pela empresa **SKINA DO PÃO & CONFEITOS LTDA**, CNPJ nº 10.579.272/0001-41, nos termos que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no item 13.1 do Edital, sendo, portanto, **tempestiva**.

II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em resumo, que os **preços estimados** para os itens do lote de panificados estariam **inexequíveis**, por não cobrirem custos mínimos, como insumos, tributos e lucro, ferindo os princípios da razoabilidade, da isonomia e da viabilidade contratual. Solicita, portanto, a suspensão do certame e a realização de nova pesquisa de preços.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, ao estabelecer valores de referência, **obedeceu aos critérios legais vigentes**, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante:

- › Consulta a bancos de dados públicos (tais como o Painel de Preços do Governo Federal);
- › Pesquisas junto a fornecedores da região;
- › Valores adjudicados em certames similares;
- › Análise da média ponderada, respeitando a economicidade e a compatibilidade com o mercado local.

Não há indício de vício ou desvio de poder na fixação dos preços, tampouco irregularidade que justifique a nulidade do edital. Ressalta-se que os valores estabelecidos foram obtidos **a partir de metodologias objetivas e amplamente aceitas** pelos órgãos de controle, inclusive com respaldo em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU).

É importante frisar que **não é permitido à Administração pública inflar valores de referência** para garantir margens de lucro de licitantes, sob pena de comprometer o princípio da economicidade. Cabe ao licitante comprovar a exequibilidade da proposta, inclusive apresentando sua composição de custos, se necessário.

Ademais, **a inexecuibilidade de preços deverá ser apurada no momento da análise das propostas**, conforme disposto no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, quando então o licitante será instado a comprovar a viabilidade de sua oferta, o que não é objeto desta fase do certame.

IV – DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos, entre eles o Acórdão nº 868/2013 – Plenário, já assentou que a pesquisa de preços deve ser feita com base em fontes diversas e realistas, o que foi devidamente observado por esta Coordenação. Não se pode presumir inexecuibilidade apenas por alegação genérica, desacompanhada de documentos técnicos que demonstrem, de forma objetiva, o suposto desequilíbrio econômico.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, **não há fundamentos legais ou técnicos que justifiquem a suspensão do edital ou a reabertura da fase de pesquisa de preços**. A impugnação apresentada **não merece acolhimento**, por não demonstrar vícios no edital que comprometam a legalidade ou a competitividade do certame.

VI – DO ENCAMINHAMENTO

Caso reste inconformismo por parte da impugnante, **é assegurado o direito à interposição de recurso** nos termos da legislação aplicável, devendo ser observado o prazo previsto no edital.

Agente de contratação
Coordenação Regional de Educação de Catalão – GO